



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1121

Vitória-ES, sexta-feira, 4 de maio de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria Geral de Secretaria	5
Atos do Plenário	6
Pautas das Sessões - Plenário.....	6
Outras Decisões - Plenário	9
Atos da 1ª Câmara	14
Outras Decisões - 1ª Câmara	14

*O TCE-ES facilitou a busca,
de forma sistematizada,
no MapJuris.*

A nova versão do sistema permite ao usuário pesquisar uma deliberação utilizando as opções "árvore de assuntos", "referência legal", "título/resenhas/súmulas" e "textual/dados do processo".

Confira a novidade!

<https://mapjuris.tce.es.gov.br/>



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

PORTARIA 220-P, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC- 2404/2013,

RESOLVE:

tornar sem efeito a Portaria 30-P, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 27/1/2017, somente no tocante a progressão da servidora **FLÁVIA HOLZ MEIRELLES PEREIRA**, matrícula nº 203.528, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-Presidente

PORTARIA 221-P, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC- 2411/2013,

RESOLVE:

tornar sem efeito a Portaria 106-P, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 2/5/2017, somente no tocante a progressão da servidora **LUANA RAMOS SAMPAIO**, matrícula nº 203.517, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-Presidente

PORTARIA 222-P, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC- 2423/2013,

RESOLVE:

tornar sem efeito a Portaria 30-P, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 27/1/2017, somente no tocante a progressão da servidora **MAYRA MOREIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 203.552, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-Presidente

PORTARIA 223-P, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC - 2404/2013,

RESOLVE:

efetuar a revisão da **progressão por escolaridade** da servidora ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203528	Flávia Holz Meirelles Pereira	I	3	1/3/2016

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 224-P, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC – 2411/2013,

RESOLVE:

efetuar a revisão da **progressão por escolaridade** da servidora ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203517	Luana Ramos Sampaio	I	3	1/8/2016
203517	Luana Ramos Sampaio	I	5	1/8/2016

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 225-P, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que

consta no caderno processual TC – 2423/2013,

RESOLVE:

efetuar a revisão da **progressão por escolaridade** da servidora ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203552	Mayra Moreira de Almeida	I	3	1/4/2016
203552	Mayra Moreira de Almeida	I	5	1/4/2016
203552	Mayra Moreira de Almeida	I	7	1/1/2018

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 226-P DE 25 DE ABRIL DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 2488/2018,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por tempo** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que preencheram os requisitos para progressão por tempo com base nos artigos 11 a 13 da Lei Complementar 622/2012, conforme abaixo:

MATR	SERVIDOR	CUMPRIMENTO ESTÁGIO PROBATÓRIO	ENQ. ATUAL	PROGRESSÃO POR TEMPO	VIGÊNCIA 1ª PROGRESSÃO POR TEMPO
203528	FLAVIA HOLZ MEIRELLES PEREIRA (revisão estágio probatório)	24/02/2016	I 3	I 4	01/03/2018
203552	MAYRA MOREIRA DE ALMEIDA (revisão estágio probatório)	04/03/2016	I 7	I 8	01/04/2018

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 227-P, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC – 2400/2013,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** do servidor ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203534	FABIO BRAMBILLA RODRIGUES	I	8	1/4/2018

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ALERTA

PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.



Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.
Cadastre-se.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Seu cadastro em 8 passos

- 1 Acesse a página do Diário:
<http://diario.tce.es.gov.br>
- 2 Clique em Alerta Personalizado
- 3 Clique em Cadastre-se
- 4 Preencha o formulário
- 5 Clique novamente em Alerta Personalizado
- 6 Clique em Incluir Palavra Chave
- 7 No campo "Descrição" insira a palavra chave a ser pesquisada.
- 8 Coloque uma palavra chave por vez. Refaça esta ação quantas vezes for necessário.
Clique em Log Off

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

Atos da Diretoria Geral de Secretaria

ATO DGS Nº 050/2018

Designar servidores para fiscalização do Contrato TCEES Nº 012/2018, firmado com a empresa **MABOL COMERCIAL LTDA - ME**.

O Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Contas do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Renato George Soares, matrícula 202.873 (Fiscal Titular) e Felipe Varejão Pimenta, matrícula 203.600 (Fiscal Adjunto), como gestores, para fiscalização do Contrato Nº 013/2018, firmado com a empresa **MABOL COMERCIAL LTDA - ME**, constantes dos autos do Processo TC nº 9526/2016-8.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 03 de maio de 2018.

FABIANO VALLE BARROS

Diretor-Geral de Secretaria



PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

**PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO
 TERÇA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2018**

ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
 MACEDO**

Processo: 03676/2014-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 6º bimestre de 2013

Responsável: RODNEY ROCHA MIRANDA

Processo: 05698/2017-6

Unidade gestora: Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03547/2016-9

Recorrente: JACIMAR MARVILA BATISTA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Total: 2 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 05943/1995-7

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 1991

Apensos: 06222/1995-8

Responsável: JOSE EUGENIO VIEIRA, LUCIENE VIEIRA DE SOUZA, MARIA DA GLORIA LUPPI GALVAO, RISA MARCIA BARREIROS COELHO, SATURNINO DE FREITAS MAURO

Processo: 04461/2000-1

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento

Classificação: Inspeção Solicitação

Exercício: 2000

Interessado: WOLMAR BERMUDES

Responsável: ANGELO ANDRE VIEIRA SEGATTO, CLAUDIO DE MORAES MACHADO, FABIO NASCIMENTO [ALEXANDRE SOBRINHO (OAB: 21798), FELIPE NASCIMENTO BERNABE (OAB: 14776-ES), HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM (OAB: 21474-ES), JOAO PEREIRA GOMES NETTO (OAB: 13411-ES), LUIZ ALFREDO PRETTI (OAB: 8788-ES), MARCELO MARTINS ALTOE (OAB: 8787-ES), RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO (OAB: 22245-ES), VITOR SEABRA SEIXAS PINTO (OAB: 16056-ES)], **LUIZ HENRIQUE DINELLI DO AMARAL** [ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR (OAB: 1946-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES)], **SAMUEL ORTULANE NARDOTTO** [ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR (OAB: 1946-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES)], **TEREZINHA DE JESUS SERVINO RIBEIRO**

Processo: 07052/2003-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Auditoria Especial

Interessado: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Responsável: FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR

Total: 3 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS

CHAMOUN

Processo: 05069/2013-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2006

Responsável: CARLOS ROBERTO GRACIOTTI, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, HELIOSANDRO MATOS SILVA [HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)], **HERCULES SILVEIRA** [Hercules Siveira (OAB: 2310)], **IVAN CARLINI** [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], **JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES, JOAO ARTEM** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], **JOEL RANGEL PINTO JUNIOR** [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], **JONIMAR SANTOS OLIVEIRA** [BRUNO PEIXOTO SANT ANNA (OAB: 9081-ES), LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO (OAB: 5708-ES)], **JOSE DE OLIVEIRA CAMILLO, JOSUE CARLOS BARRETO, LINDA MARIA MORAIS** [ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (OAB: 14613-ES)], **LOURENCO DELAZARI NETO, MARCELO AGOSTINI BARROSO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, NELSON LUIZ NUNES DE FARIA** [NELCINEA DE FARIA GORONCI (OAB: 6135-ES)], **RAFAEL FAVATTO GARCIA** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], **ROBSON RODRIGUES BATISTA** [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], **ROGERIO CARDOSO SILVEIRA** [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)]

Processo: 04966/2016-4

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, SANDRA HELENA BELLON MODELO

Processo: 06713/2016-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE [CAROLINE WEBER SANTOS (OAB: 12722-ES)]

Processo: 08437/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Total: 4 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 00353/2006-6

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Limpeza Pública de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2006

Interessado: JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA [Elisabete Maria Ravani Gaspar, Fernando Stockler Simões]

Responsável: NILSON PIMENTEL PRALON

Processo: 01903/2009-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2008

Apensos: 01697/2009-3

Interessado: SEJUS

Responsável: ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, M S QUINTINO

Processo: 07145/2016-6

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Cultura de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: JOSE CARLOS FIOROT [FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)], **URBANO EMILIO SANTOS DAVILA** [FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)]

Processo: 08978/2016-4

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Classificação: Agravo

Apensos: 09922/2016-1, 05501/2016-1

Recorrente: EDVAL ANTONIO SANT ANA, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX

Processo: 09922/2016-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Classificação: Agravo

Apensos: 08978/2016-4, 05501/2016-1

Recorrente: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 06033/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 13287/2015-8

Recorrente: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, MAIK VIEIRA NOLASCO, MARCELO PIROVANI MATAVELI, TEOTONIO BARBOSA DA SILVA

Processo: 01722/2018-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra, Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI [EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB: 387560-SP)]

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ELIZABETH REBONATO POTRATZ

Total: 7 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ
COTTA LOVATTI**

Processo: 00397/2012-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

Apensos: 07255/2015-4, 07604/2011-1

Responsável: ALEXANDRE FIOROTTI, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBRINHO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, JOUBERT CARLOS DE MIRANDA, KLODAILSON MARTINHO MACHADO ROLLA

Processo: 04950/2015-5

Unidade gestora: Procuradoria Geral do Estado

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

Processo: 07580/2017-7

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Agravo

Apensos: 07976/2017-1

Recorrente: MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: 08710/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus, Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes de São Mateus

Classificação: Recurso de Reconsideração

Interessado: PAULO ROBERTO BONJIOVANNI BONA

Recorrente: DANIEL SANTANA BARBOSA, JOSE CARLOS DO VALLE ARAUJO DE BARROS

Processo: 00058/2018-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Rio Bananal

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 05765/2008-5

Recorrente: ADEMAR VALANI [BRIAN CERRI GUZZO (OAB: 9707), Cristian Campagnaro Nunes, Jhonatan dos Santos Silva, Luiz Alberto Lima Martins (OAB: 10386), Murillo Guzzo Fraga], ADEMIR ALVES LAURETE [BRIAN CERRI GUZZO (OAB: 9707), Cristian Campagnaro Nunes, Jhonatan dos Santos Silva, Luiz Alberto Lima Martins (OAB: 10386), Murillo Guzzo Fraga], ANGELO SPACINI BERGAMI [BRIAN CERRI GUZZO (OAB: 9707), Cristian Campagnaro Nunes, Jhonatan dos Santos Silva, Luiz Alberto Lima Martins (OAB: 10386), Murillo Guzzo Fraga]

Processo: 01817/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Recurso de Reconsideração

Interessado: ANA CELIA CAMPOS, ANTONIO SURDINE, EDSON HENRIQUE PEREIRA, FORTUNA GRANITOS DO BRASIL LTDA [LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES (OAB: 32448-BA, OAB: 7935-ES)], MILTON MENDONCA FILHO, ROBERTO PEREIRA RADAELLI, RONALDO CARLOS DA SILVA

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Processo: 01870/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Recurso de Reconsideração

Interessado: ANA CELIA CAMPOS, EDSON HENRIQUE PEREIRA, FORTUNA GRANITOS DO BRASIL LTDA [LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES (OAB: 32448-BA, OAB: 7935-ES)], LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RONALDO CARLOS DA SILVA

Recorrente: ANTONIO SURDINE, MILTON MENDONCA FILHO, ROBERTO PEREIRA RADAELLI

Total: 7 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO AN-
TÔNIO DA SILVA**

Processo: 03913/2015-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: PABLO RODNITZKY, SANDRA HELENA BELLON MODELO

Processo: 06435/2016-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: PAULO RUY VALIM CARNELLI

Processo: 02375/2017-1

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ENGESAN - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Responsável: PABLO FERRACO ANDREAO, ROMEU SOUZA NASCIMENTO JUNIOR

Processo: 08138/2017-6

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ENGESAN - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Responsável: PABLO FERRACO ANDREAO, ROMEU SOUZA NASCIMENTO JUNIOR

Processo: 09204/2017-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 02442/2017-1

Interessado: WALACE TARCISIO PONTES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Total: 5 processos

Total geral: 28 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO: Dia 22 de maio de 2018 - Terça-Feira.

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 04840/2017-1

Processo: 08751/2017-8

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: LUCIANO MIRANDA SALGADO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2017 – 1) ALERTA – 2) DETERMINAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **2º trimestre de 2017**, da **Prefeitura de Ibatiba**, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Miranda Salgado**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 01446/2017-1**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 54,37 % (cinquenta e quatro vírgula trinta e sete por cento), superando os limites de alerta, prudencial e legal estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função**;

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou

órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela **redução dos valores a eles atribuídos**. (expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 2º É facultada a **redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária**. (parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 3º **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá**:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres**.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao senhor **Luciano Miranda Salgado**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibitirama, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 1446/2017;

1.2. Determinar ao gestor que, **no prazo improrrogável de 30 dias**, adote e comprove, perante este Tribunal de Contas, as providências descritas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 169, da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, §2.º da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente ao limite máximo definido na LRF, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Legislação	Transgressão à Lei	Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
LRF, art. 19.	Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	Prefeito Municipal		Perda do mandato	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 21.	Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Agente que lhe der causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos	CP,art. 359-D.
LRF, art. 21, Parágrafo único.	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Agente que lhe der causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP,art. 359-G.
LRF, art. 22, parágrafo único.	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Agente que lhe der causa	Proibições previstas na lei (LRF, art. 22, incisos I a V).	Reclusão de 1 a 4 anos	CP,art. 359-D.
LRF, art. 23.	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Agente que lhe der causa	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 23, § 3o, incisos I a III)	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Lei 10.028/2000, art. 5o, inciso IV.

2. Unânime;

3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 42ª Sessão ordinária da Primeira Câmara;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 05819/2017-1

Processo: 08054/2017-2

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2017 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO – ALERTA – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 2º quadrimestre de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Desembargador Annibal de Rezende Lima - Presidente.

A Secex Governo elaborou o **Relatório Técnico 1030/2017** e a **Manifestação Técnica 1588/2017**, por meio dos quais sugere a emissão de **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que o percentual da despesa total com pessoal para fins de apuração do limite, de 5,66%, encontra-se acima do limite de alerta (5,40%), correspondente a 90% (noventa por cento) do limite legal estabelecido na LRF.

2 Fundamentação

Verificou-se que o **Poder Judiciário Estadual se encontra acima do “limite” de alerta (5,40%)**, correspondente a 90% (noventa por cento) do limite legal estabelecido na LRF, **devendo ser emitido “ALERTA”**, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000.

Corroboro, ainda, a sugestão da área técnica pelo encaminhamento de cópia do Relatório Técnico 1030/2017 ao responsável pelo Controle Interno do Tribunal de Justiça, para que conheça o teor da análise.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao Desembargador Annibal de Rezende Lima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no exercício de 2017, conforme demonstrado no Relatório Técnico 1030/2017, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado e ao responsável pelo Controle Interno do Tribunal de Justiça.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/12/2017 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 01021/2018-8

Processo: 08712/2017-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO MEDIANTE INCLUSÃO NO PAF – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2018

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, narrando possível sobrepreço no serviço de transporte escolar do Município de Ibatiba.

Preliminarmente, por meio do despacho 62889/2017-7 realizei o juízo de admissibilidade, conhecendo da representação e encaminhando os autos à área técnica para manifestação.

Atendendo o regular trâmite processual, foram os autos enviados à Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - SecexDenúncias para análise e instrução, que elaborou a **Manifestação Técnica nº. 01579/2017-8 (evento 36)**, apresentando a seguinte proposta:

[...]

2. DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO:

O órgão ministerial desta Corte protocolou o Documento Eletrônico n. 2 02 - Petição Inicial 00389/2017-4, informando a possível ocorrência de sobrepreço nos contratos de transporte escolar contratados pelo Município de Ibatiba.

Informou que o Ministério Público Estadual, juntamente com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime

Organizado – GAECO-SUL, está realizando procedimento de investigação, que tramita sob sigilo.

Para comprovação dos indícios de irregularidade, a Procuradoria de Contas trouxe documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal resultando nos **Documentos Eletrônicos de n. 3 ao n. 33**.

Vale ressaltar que é objeto de representação as contratações ocorridas desde o ano de 2013. Especificamente, foram trazidos os Pregões Presenciais n. 001/2013 (Ata de Registro de Preços n.º 001/2013), n. 043/2013 (Ata de Registro de Preços n.º 002/2014) e n. 045/2015 (Ata de Registro de Preços n.º 001/2016), bem como seus respectivos contratos administrativos.

Pelos cálculos do Ministério Público de Contas há **indício de dano ao erário no montante de R\$ 3.777.956,03** (três milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e três centavos), bem como **fraude à licitação** decorrente da formação de organização criminosa.

O que se pretende demonstrar é que a complexidade da matéria bem como a amplitude do período objeto da representação necessitam de apuração meticulosa.

Além disso, o objeto representado refere-se á transporte escolar que é tema de especial atenção e relevância para esta Corte de Contas e para a sociedade.

Nesse sentido, demonstrada a materialidade e a relevância, sugere-se o deferimento de fiscalização in loco, na modalidade inspeção, para o correto deslinde da questão, nos termos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 190. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.

Caso acatada a proposta acima, que a inspeção seja incluída no PAF de 2018.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao relator:

3.1. Seja submetida ao Plenário a **proposta de realização de inspeção** na Prefeitura Municipal de Ibatiba, nos termos do art. 197, §§ 2.º, 4.º e 5.º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/ 2013, a ser incluída no PAF de 2018.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Assim, diante da necessidade de verificar *in loco* as irregularidades apontadas, a manifestação técnica esclareceu a necessidade de se promover inspeção, tendo em a complexidade da matéria e tratar-se de possível dano ao erário.

Nesse aspecto entendo que estão presentes os requisitos necessários à apuração através de Inspeção, como ponto a ser incluído no Plano de Fiscalização para execução no exercício de 2018, nos termos do art. 190 c/c art. 197, § 2º da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Diante do exposto, concordando com a Manifestação Técnica, **VOTO**, com fulcro no inciso III, do art. 9º, da Resolução TC 261/2013, por determinar a realização de inspeção, mediante inclusão no PAF - Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ibatiba, nos termos do artigo 173, inciso III e o artigo 188, inciso II, do Regimento Interno e nos moldes propostos pela área técnica.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), concordando com o entendimento da área técnica apresento à Câmara a seguinte **DELIBERAÇÃO** que ora submeto à sua consideração:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

1. DELIBERAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara:

1.1. DETERMINAR a realização de inspeção, mediante inclusão no PAF - Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ibatiba, nos termos do artigo 173, inciso III e o artigo 188, inciso II, do Regimento Interno e nos moldes propostos pela área técnica.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/03/2018 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sergio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Marco Antonio da Silva (em substituição) e João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

1ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

Atos da 1ª Câmara

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 00619/2018-5

Processo: 01682/2018-6

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO – EMITIR ALERTA – DETERMINAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 2º quadrimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Inicial 37/2018, por meio da qual sugere a emissão de Parecer de Alerta ao ente em comento, tendo em vista que o jurisdicionado atingiu o limite quanto às despesas de pessoal, alcançando o indicador de 55,27% da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao limite máximo de 54% da receita corrente líquida.

Além da emissão do alerta, a área técnica sugere determinar ao gestor observar o disposto nos artigos 21, 22, 23 e 55 e 63 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a extrapolação do referido limite.

É o relatório.**2 Fundamentação**

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Inicial 37/2018**, nos seguintes termos:

Em face da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, 2º quadrimestre/2017, sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas emita o Parecer de Alerta à Prefeitura, conforme disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o Limite para Alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	16.946.176,75
Despesa Total com Pessoal – DTP	9.366.978,59
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	55,27%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	9.150.935,45
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	8.693.388,67
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	8.235.841,90

Obs: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 9.366.978,59 (55,27% da Receita Corrente Líquida) acima, portanto, do Limite Legal estabelecido de 54% da RCL.

Constatada a extrapolação do referido limite compete ao ordenador de despesas adotar as providências estabelecidas nos arts. 23 e 55, da **Lei Complementar nº 101/2000**, observando, ainda, o que dispõem os arts. 63 e 66 do mesmo diploma legal:

[...]

Art. 23 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou ór-

gão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

[...]

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

[...]

Art. 63

[...]

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

[...]

Art. 66 Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados nos caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO – MARCO INICIAL E CONDIÇÕES PARA ADEQUAÇÃO

Em consulta ao Sistema LRFWeb deste Tribunal de Contas, bem como à prestação de contas encaminhada ao TCEES, referente ao exercício de 2016, verifica-se que a trajetória dos gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Divino de São Lourenço, a partir do período em que ocorreu a extrapolação do limite máximo (54% da RCL) para esse tipo de despesa, é a que se segue:

Despesas com Pessoal – Poder Executivo - Município de Divino de São Lourenço

PERÍODO	D. PESSOAL (R\$ 1,00)	RCL (R\$ 1,00)	D. PESSOAL / RCL (%)	Fonte
3º QUAD/2016	9.251.359,14	17.159.950,37	53,91	PCA 2016
1º QUAD/2017	9.459.882,05	15.791.590,31	59,90	LRFWeb
2º QUAD/2017	9.366.978,59	16.946.176,75	55,27	LRFWeb

Fonte: Sistema LRFWeb e Processo 3648/2017 (PCA 2016)

Depreende-se, das informações apresentadas, que:

a) o marco inicial para avaliação do descumprimento ao limite legal estabelecido na LRF correspondente ao 1º quadrimestre/2017, quando foi constatada a realização

de despesas com pessoal em percentual correspondente a 59,90% da RCL e;

b) o jurisdicionado terá até o 3º quadrimestre de 2017 para proceder à redução em 1/3 (um terço) do percentual excedente ao limite legal (54% da RCL) estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e até o 2º quadrimestre de 2018 para alcançar a completa adequação ao referido limite (art. 23 c/c art. 66 - LRF);

Obs.: a matéria também será objeto de análise no processo pertinente (prestação de contas anual) ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, Sr. ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL.

Cabe destacar que existem dois tipos de consequências para o descumprimento dos preceitos estabelecidos na Lei nº 101/2000: restrições fiscais, que afetam o ente impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e sanção com pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei nº 10.028/2000.

Configurado o descumprimento do limite bem como dos prazos de retorno aos patamares legais, na forma exigida pela Lei, o município fica submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei nº 101/2000.

Em relação ao prestador das contas, a inobservância do art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, constitui irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais, cujo pagamento fica sob sua responsabilidade pessoal. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente. A irregularidade também é passível de decisão deste TCEES por recomendar ao Legislativo local a rejeição das contas do Prefeito, por ocasião da análise de mérito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao senhor Eleardo Aparício Costa Brasil, , Chefe do Poder Executivo Municipal de Muniz Freire, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 37/2018;

1.2. Determinar ao gestor que, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresente as medidas corretivas adotadas ou a adotar, descritas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 169, da Constituição Federal e nos arts. 21, 22, 23, 55 e 63, §2.º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o objetivo de eliminar o percentual excedente ao limite máximo definido na LRF sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2017 – 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/ relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 00690/2018-3

Processo: 02126/2018-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: BRAZ DELPUPO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – 2º SEMESTRE DE 2017 – 1) PARECER DE ALERTA – 2) RECOMENDAÇÃO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **2º semestre de 2017**, da **Prefeitura de Venda Nova do Imigrante**, sob a responsabilidade do **Sr. Braz Delpupo**.

Na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 00083/2018-7, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia sugeriu que fosse emitido parecer de alerta, pelo fato de o jurisdicionado em questão ter ultrapassado o **limite de alerta**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	58.648.370,85
Despesa Total com Pessoal – DTP	28.704.798,81
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	48,94%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	31.670.120,26
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	30.086.614,25
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	28.503.108,23

II FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 48,94% (quarenta e oito vírgula noventa e quatro por cento), superando o limite de alerta estabelecido pelo

artigo 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante do exposto, acolho a manifestação do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, consubstanciada na ITI 00083/2018-7, no sentido que este Tribunal emita o PARECER DE ALERTA, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada. E recomendo que seja observado o previsto no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2000, a saber:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte

te minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÕES:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao senhor **Braz Delpupo**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Venda Nova do Imigrante, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00083/2018-7;

1.2. Recomendar ao gestor que observe o previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/03/2018 – 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

